

A. I. Nº - 000.928.713-2/03  
AUTUADO - AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 12.08.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0304-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada, cujos argumentos defensivos, sem qualquer comprovação, não foram capazes para elidir a acusação fiscal. Rejeitado o pedido de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 03.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa constante às fls. 09 a 10, preliminarmente alega que a imposição da multa é inconcebível, por entender que a mesma tem cunho confiscatório, pois excede o valor atribuído pela fiscalização como venda sem nota fiscal, e também por que cumula com a emissão da nota fiscal para a cobrança do imposto.

Assevera que a sanção deve ser absorvida pela exigência do imposto, embora tenha reconhecido que esta última não foi exigida mediante Auto de Infração.

Considera que a exigência fiscal parte da presunção de que todas as vendas da empresa seriam “a vista”, argumentando que a empresa pode ter recebido pagamento de vendas anteriormente efetuadas, inclusive através de cartão de crédito e cheques pré-datados, como é uma prática do comércio. Por conta disso, entende não se pode afirmar com segurança de que a diferença apurada na auditoria de Caixa se refere a vendas de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais.

Além disso, diz que não foram levadas em consideração as vendas do dia anterior que somaram R\$2.491,09, cuja parte em espécie foi reservada para pagamento de adiantamentos de salário dos empregados que ocorre no dia 20, data da autuação, e que somente no dia 21 de cada mês, após realizar todos os pagamentos de salários, o estabelecimento envia para depósito o que sobrar. Alega que as notas fiscais de venda do dia 19/03/03, serão apresentadas posteriormente como provas.

Por fim, ressaltando que a multa é injusta e sem segurança a sua imposição, requer a nulidade da autuação, e a posterior juntada de documentos, e se necessário, revisão do feito.

Na informação fiscal constante às fls. 20 a 21, o autuante mantém a sua ação fiscal rebatendo as razões defensivas, dizendo que:

- a) é descabida a alegação de confisco da exigência fiscal, pois a multa aplicada se refere a descumprimento de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal no momento da saída da mercadoria, que independe dessa ser ou não tributada, conforme dispõe o artigo 201, I e o 220, I, do RICMS/97.
- b) a multa não pode ser absorvida pela exigência do imposto, por entender que isso somente seria possível se o imposto fosse reclamado através de Auto de Infração.
- c) a emissão da nota fiscal que foi emitida no momento da ação fiscal, no valor da diferença apurada, teve o objetivo de registrar as operações de vendas que ocorreram sem e devida emissão dos documentos fiscais.
- d) as demais alegações defensivas são injustificáveis, frisando que como a diligência fiscal ocorreu no dia 20/03/03 às 18h20m, e não poderia haver mais valores do dia anterior no Caixa da empresa, visto que, por medida de segurança, o dinheiro é recolhido durante o dia.
- e) a leitura “Z” apresentada na defesa não reflete a realidade no momento da ação fiscal, mas sim o movimento de todo o dia, conforme foi extraída no dia 21/03/02, às 08h20m, e que deve ser considerado o valor do cupons fiscais emitidos no dia da diligência, conforme leitura “X” constante à fl. 05.
- f) o artigo 142, VII, do RICMS/97, prevê, dentre outras, a obrigação do contribuinte entregar ao adquirente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

## VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 03).

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a citada Auditoria de Caixa, constata-se que o preposto fiscal autuante ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 48,20, em espécie referente ao saldo de abertura do Caixa que foi comprovado; R\$ 970,00 em espécie; R\$ 150,00 em cheques; R\$ 2.115,22 em cartão de crédito, totalizando o total de numerário do dia em R\$ 3.187,02, que deduzido o somatório dos cupons fiscais/notas fiscais no valor de R\$ 2.752,07, resultou em diferença positiva no valor de R\$434,95, sem a devida comprovação de sua origem, cujos referidos números foram reconhecidos pelo preposto da empresa como exatos. Além disso, foi emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 53993 (doc. fl. 04) para regularizar a venda de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal.

Por tudo isso, não merecem prosperar as preliminares argüidas na defesa fiscal, pois a multa em questão foi aplicada com fulcro no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, em razão da falta de comprovação da origem do numerário apurado na

auditoria da Caixa, não havendo porque falar que a mesma trata-se de confisco ou que a mesma esta baseada em presunção.

Quanto a pretensão do autuado de que a penalidade aplicada deve ser absorvida pela exigência do imposto, observo que isso somente seria possível se realmente o imposto tivesse sido reclamado nesse processo, o que não ocorreu.

Além disso, vale ressaltar que foi reconhecida pelo próprio contribuinte do saldo inicial de caixa constante na auditoria de caixa à fl. 03, ficando, destituída a alegação defensiva de que a diferença poderia ser oriunda de recebimentos de vendas anteriores.

Desta forma, diante das provas documentais, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.928.713-2/03**, lavrado contra **AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR